



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício n. 135/2011

Taguatinga, de 14 junho de 2011.

SENHOR EDIMAR DE SOUZA REGINO

Assunto: Notifica Interessado para acompanhamento dos Autos n. 1795/2011 encaminha cópia do Acórdão n. 100/2011 TCE.

Senhor Edimar,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Sa. que em razão do Acórdão n. 100/2011 do Tribunal de Contas Estadual do Tocantins, foram instaurados os autos n. 1795/2011, destinado a efetuar a revisão de pensões concedidas pelo Município de Taguatinga, devendo ser interrompido o pagamento daquelas concedidas sem a observância à legalidade, não apenas no âmbito municipal, como também de legislação superior.

Ante o exposto, considerando que foi verificado que V.Sa. auferia pensão assistencial, em virtude de dispositivo legal aprovado em 03.03.1986, o qual, no entanto mostra-se incompatível com disposições federais, vez que aos Brasileiros é assegurado este benefício por meio de instrumentos próprios, tais como a Renda Mensal Vitalícia - RMV (Lei 6179/74), e o Benefício de Prestação Continuada - BPC (Lei 8213/91), atualmente pagos, um ou outro, na ordem de 1 salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Pelo exposto, de forma a sanar devidamente os fatos apresentados pelo Tribunal de Contas Estadual, respeitando-se o direito à legalidade e ao contraditório, de forma ainda a evitar que V. Sa. sofra interrupção de benefício eventualmente concedido pelo Governo Federal, fica V. Sa. notificado quanto aos presentes autos, para que se manifeste, sendo de seu interesse, ficando ciente ainda de que será encaminhada à Câmara Municipal, por iniciativa da autoridade competente, Projeto de Lei destinado a revogar pensão assistencial conferida pelo Município de Taguatinga, pelas razões apresentadas.

Atenciosamente,


Percival de Abreu Carvalho
Secretário Municipal de Administração
Percival de Abreu Carvalho
Secretário de Administração
Decreto N.º 001/2009

4416/274

Enviar cópias (1 x. Zeila)



21.03.2011
Antunes e Antunes

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ofício nº 231/2011-SECA1

Palmas, 30 de março de 2011.

A Sua Excelência a Senhora
ZEILA AIRES ANTUNES RIBEIRO
Prefeita Municipal de Taguatinga
77320-000 – Taguatinga - TO

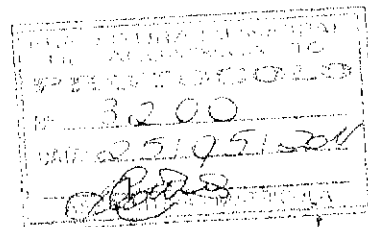
Assunto: Encaminha cópia de Acórdão

Senhora Prefeita,

Por ordem do Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 100/2011 da Primeira Câmara, em atenção ao item 11.7 desta decisão.

Respeitosamente,


Shandra Sena Martins
Secretária da Primeira Câmara





TRIBUNAL DE CONTAS	
Pr.	Sub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 100/2011, TCE - 1ª Câmara

1. Processo nº: 1494/2008 (1 vol)
2. Apenso: 7325/2008 (1 vol.) – Auditoria
3. Classe de Assunto: Classe II – Prestação de Contas de Ordenador
4. Exercício: 2007
5. Ente da Federação: Município de Taguatinga – TO
6. Órgão: Prefeitura Municipal de Taguatinga – TO
7. Responsável: Jocy Deus de Almeida – Prefeito à época
CPF nº 010.851.311-49
8. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
9. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
10. Advogado nomeado: Márcia Regina Pareja Coutinho nº OAB/TO nº 614

EMENTA: Prestação de Contas de Ordenador. Prefeitura Municipal de Taguatinga. Exercício de 2007. Análise em conjunto com processo de auditoria. Irregularidades constatadas em processo auxiliares e conexos que alcançam o exercício de 2007. Denúncia considerada procedente. Graves infrações às normas legais. Não aplicação do percentual mínimo de 60% do FUNDEB. Despesas sem procedimento licitatório e por meio de inexigibilidades impróprias. Contratação direta de shows artísticos e bandas sem a comprovação dos requisitos legais. Avaliação dos procedimentos adotados na área de pessoal. Repasse de recursos ao TRF-10ª Região, com vínculo na conta do FPM. Pensões pendentes de envio para registro. Pensão custeada pelo erário municipal cuja legalidade será examinada em processo próprio após a revisão do benefício pela entidade. Débito por despesas ilegítimas decorrentes de concessão de gratificação natalina a agentes políticos, bem como com juros e multas incidentes em faturas. Multa. Determinação. Revelia. Contas irregulares. Determinações. Monitoramento. Representação ao Ministério Público Estadual. Cobrança judicial autorizada.

II. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 1494/2008, versando sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Taguatinga, de responsabilidade do Senhor Jocy Deus de Almeida, referente ao exercício de 2007, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual e art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001, analisada em confronto com deliberações anteriores do TCE em processos com influência nestas contas (autos nº 4797/2006 – Denúncia e nº 1492/2008 – Contas Consolidadas) e em conjunto com as informações obtidas na auditoria objeto de Processo nº 7325/2008, que se encontra apenso a este feito, visando fornecer elementos para o julgamento das contas e a formulação de uma decisão de mérito que abranja os dois processos.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO

GABINETE DA PREFEITA

Projeto de Lei n. 030 /2011.

Aprovado na 3ª e última Discussão
Por maioria absoluta
Sala das Sessões 22 / 09 / 2011
Zeila Aires Antunes Ribeiro
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

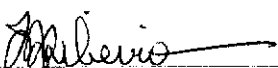
*Revoga pensão assistencial que
especifica.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAGUATINGA ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

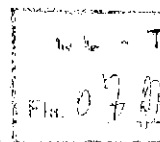
Art. 1º - Fica revogado, a partir da publicação da presente Lei, o benefício de pensão assistencial concedido a Edimar de Souza Regino aos 03.03.1986 em virtude da aprovação do Projeto de Lei n. 05/1986.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Taguatinga, Estado do Tocantins, aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2011.


ZEILA AIRES ANTUNES RIBEIRO
Prefeita Municipal

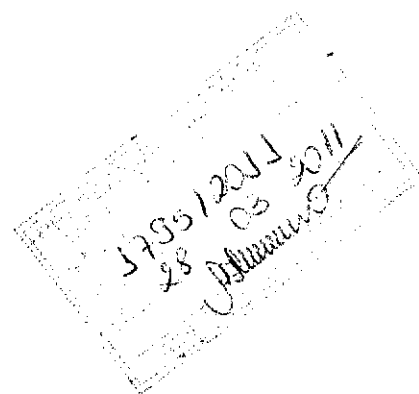
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
4º DEBEM



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA
PODER EXECUTIVO

AUDITORIA DE REGULARIDADE
RELATÓRIO Nº 006/2009

PRIMEIRA AUDITORIA
MARÇO 2009





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

dêles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

3.2 - Do Arquivo

Processo n. 20953/09 (amostragem) – Existe um espaço físico adequado, com segurança e servidor para o atendimento, no entanto, não foi emitido o ato com seus devidos procedimentos para execução no setor. É importante mencionar que no teste por amostragem realizado através do processo mencionado, verificou-se exatidão nas informações contidas. (Anexo VIII).

3.3 - Do Desemprego Da Súmula 13 do STF

Processo n. 1691183/09 e Relação de Pessoal do exercício de 2009. Da análise realizada verificamos que consta do quadro de prestadores de serviços a Senhora Thaisa Antunes de França (sobrinha da prefeita), que exerce a função de odontológica, a Senhora Izabella Antunes de França (sobrinha da prefeita), com cargo de Secretária de Gabinete e a Senhora Zilar Antunes de França (irmã da prefeita), com cargo de Secretária de Assistência Social, podendo estar incorrendo no descumprimento a Súmula Vinculante 13 do STF. (Anexo IX).

3.4 - Do Pessoal

Atenas do decreto n. 011 de 05 de janeiro de 2009 os servidores concursados ficarão dispensados do trabalho, até nova deliberação, sem prejuízo de suas remunerações para que o setor do RH possa fazer um novo cadastramento do quadro. Em 19 de janeiro de 2009 através do Decreto n. 015/2009, ficou estabelecido o período de 19 a 23 de janeiro de 2009 para que todos os servidores realizassem o novo cadastramento conforme Anexo I. A administração alegou que o ato administrativo foi para o conhecimento do pessoal, suas funções e locais de trabalho. (Anexo X).

4 - AUDITORIAS ANTERIORES

Houve uma auditoria anterior com as seguintes irregularidades:

- * Atentar quanto à realização de licitações e inexigibilidade, observando a legislação pertinente;
- * Regular e pontualmente as obrigações com fornecedores, de modo a evitar a incidência de multa em mora, rescisão;
- * Atentar quanto ao limite de 60 salários mínimos na remuneração dos professores;
- * Não firmar contratos de convênios com outras agências de Governo, evitar que seja vinculado valores em percentagem nas contas da entidade;
- * Suspender o pagamento de pensões efetuadas pelo município;
- * Evitar o pagamento da gratificação Natalina aos agentes políticos;

Projeto de Lei nº 05/86, Baguatinga 03 março de 1986

Autoriza o Prefeito municipal
conceder pensão, e dar outras
providências.

A Câmara Municipal de Bagua-
tinga Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito mu-
nicipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica concedido ao jovem
Edmar de Souza Régio, a remuneração men-
sal vitalícia, de um salário mínimo.

Art. 2º - Fica coberta completa-
mente a que trata o Art. anterior, utiliza-se o
do próprio orçamento vigente.

Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Baguatinga, 03 de março de 1986.

Dr. Jocy Deus de Almeida
Prefeito Municipal

Valmir Ribeiro de Almeida
Secretário Administrativo

Justificativa

Trata-se de um jovem, que
em plena vida civil, para última do alu-
so, da arrogância e do excesso policial, tor-
nando-se paraplégico, deixando na socie-
dade um clamor de justiça, e no jovem a

implacável sentença de uma eterna cadeia de mal.

Como testemunhas oculares de um ato sem reparos, só nos resta concluir com os últimos representantes da nossa comunidade, a proclamar aos amigos, no gesto de compreensão, os meios mínimos necessários a sua sobrevivência.

Atenciosamente,

José Dias de Almeida
Prefeito Municipal

Valmir Ribeiro de Oliveira
Secretário Administrativo

Resolução nº 03/86 de 07 de Abril de 1986

Sabe-se que a Câmara Municipal aprovou e em, Antenor Moreira Filho, na qualidade de seu Presidente promulga a seguinte resolução:

"Atualiza a Remuneração dos Vereadores Para o Exercício de 1986."

A Câmara Municipal de Gagaratinga, Estado de Goiás, em face da Lei Complementar nº 25 de 02 de Julho de 1975, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 38 de 13 de Novembro de 1979, e Lei Complementar nº 50 de 19 de Dezembro de 1985,

Considerando - que os municípios com população de 10 a 50 mil habitantes o Vereador pode perceber o equivalente a 15% (quinze



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

15. Despesa realizada sem procedimento licitatório e inexigibilidade de licitação sem comprovação da inviabilidade de competição (item 3.5 do relatório técnico de auditoria – fl. 12);
16. Concessão de auxílio financeiro a pessoa física, sendo que a Lei autoriza o benefício à pessoa jurídica (item 3.6 do relatório técnico de auditoria – fls. 13/14).

11.3 Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

11.4 Autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 e/o artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multa e débito) a que se referem os parágrafos “12.25” e “12.26” do voto, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (artigo 84, §§ 1º e 2º).

11.5 Acócher os termos do Relatório de Auditoria, constante dos autos nº 7325/2008, abrangendo os atos praticados pelo Senhor Jocy Deus de Almeida, no exercício 2007.

11.6 Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Taguatinga, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

11.7 Determinar a Prefeitura Municipal de Taguatinga que:

11.7.1 No prazo de 60 dias, adote controle efetivo quando da formalização dos processos, principalmente no tocante aos documentos indispensáveis à concessão da aposentadoria/pensão, à contagem de tempo de serviços, dentre outros critérios.

11.7.2 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote a seguinte providência, caso ainda não o tenha feito, oportunizando aos atingidos pelas medidas a serem tomadas pela entidade o contraditório, em respeito ao devido processo legal:

- a) Apure a legalidade das pensões supracitadas mediante procedimentos de revisões dos benefícios deferidos, e no caso de verificada a ilegalidade interrompa os pagamentos dos benefícios, comunicando a esta Corte as providências adotadas e as conclusões.

11.7.3 Observe rigorosamente a determinação da IN nº 02/2006 e efetue, de forma tempestiva, os registros, no SICAP-AP/TCE, das informações pertinentes aos atos de admissão, concessão e desligamento, encaminhando os respectivos processos ao Controle Interno e posteriormente ao Tribunal, para que sejam examinadas pela Diretoria de Atos de Pessoal, nos termos da competência prevista no artigo 71, III, da Constituição Federal; art. 53, III, da Constituição Estadual; artigos 111 e 112, do Regimento Interno do TCE/TO; art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 750/1995 e Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Sub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

11.7.4 Encaminhe, se já não o fez, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos de pensões concedidas aos senhores Edimar de Souza Regino, Maria Santana José de Oliveira, Francisca da Silva Ribeiro, Marínez Galvão da Silva Santos e Silvana Cordeiro da Silva, devendo constar dos mesmos, além dos documentos exigidos nos artigos 19 a 25 da IN TCE/TO 02/2006, dentre outros, os seguintes elementos:

I – Informações:

- a) Data do início do benefício;
- b) Nome do ex-servidor (completo);
- c) Qualificação funcional do ex-servidor (cargo, padrão, nível, classe, regime de trabalho, regime - horário);
- d) Especificação das vantagens que compõem a base de cálculos do benefício a respectiva base legal;
- e) Valor discriminado mês a mês desde a data da concessão;
- f) Fundamentação legal para a concessão;
- g) Declaração comprovando de quem custeia o benefício;

II – Documentos:

- h) Cópia do requerimento dos beneficiários;
- i) cópia autenticada da certidão de óbito do servidor falecido ou declaração judicial em caso de morte presumida;
- j) cópia autenticada da certidão de casamento ou prova de união estável;
- k) cópia autenticada da certidão de nascimento dos filhos ou dependente legal;
- l) comprovação de dependência econômica do beneficiário, se for o caso;
- m) comprovação da incapacidade física ou mental do beneficiário, acompanhado do termo de tutela ou curatela, se for o caso;
- n) certidão de tempo de contribuição do servidor falecido, no caso deste se encontrar inativa quando do seu falecimento;
- o) nos casos em que o servidor falecido tenha sido admitido no serviço público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a indicação da Resolução do Tribunal de Contas que registrou sua admissão;
- p) cálculo dos proventos da pensão concedida nos termos do art. 40, § 2º ou do § 7º, incisos e II da Constituição Federal, com a indicação dos beneficiários e o percentual atribuído a cada um;
- q) cópia autenticada do último comprovante de remuneração do servidor antes do falecimento;
- r) parecer jurídico aferindo a legalidade da concessão do benefício;
- s) ato original de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do servidor falecido, o valor da pensão e fundamentação legal para a concessão, acompanhado de sua respectiva publicação;
- t) nos casos de pensão decorrente de falecimento de servidor aposentado, juntada do processo de aposentadoria devidamente registrado neste Tribunal de Contas;
- u) declaração do órgão competente, se o óbito decorre de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, quando for o caso;
- v) caso a pensão decorra de decisão judicial deverá constar, a sentença e respectivo acórdão do recurso, transitado em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

Pessoal, nos termos da competência prevista no artigo 71, III, da Constituição Federal; art. 33, III, da Constituição Estadual; artigos 111 e 112, do Regimento Interno do TCE/TO; art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 750/1995 e Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2006.

12.31.4 Encaminhe, se já não o fez, no prazo de 30 (trinta) dias, os processo de pensões concedidas aos senhores Edimar de Souza Regino, Maria Santana José de Oliveira, Francisca da Silva Ribeiro, Marinez Galvão da Silva Santos e Silvane Cordeiro da Silva, devendo constar dos mesmos, além dos documentos exigidos nos artigos 19 a 25 da IN TCE/TO 02/2006, dentre outros, os seguintes elementos:

I – Informações:

- a) Data do início do benefício;
- b) Nome do ex-servidor (completo);
- c) Qualificação funcional do ex-servidor: cargo, padrão, nível, classe, regime de trabalho, regime – horário;
- d) Especificação das vantagens que compõem a base de cálculos do benefício a respectiva base legal;
- e) Valor discriminado mês a mês desde a data da concessão;
- f) Fundamentação legal para a concessão;
- g) Declaração comprovando de quem custeava o benefício;

II – Documentos:

- a) Cópia do requerimento dos beneficiários;
- b) cópia autenticada da certidão de óbito do servidor falecido ou declaração judicial em caso de morte presumida;
- c) cópia autenticada da certidão de casamento ou prova de união estável;
- d) cópia autenticada da certidão de nascimento dos filhos ou dependente legal;
- e) comprovação de dependência econômica do beneficiário, se for o caso;
- f) comprovação da incapacidade física ou mental do beneficiário, acompanhado do termo de tutela ou curatela, se for o caso;
- g) certidão de tempo de contribuição do servidor falecido, no caso deste se encontrar na ativa quando do seu falecimento;
- h) nos casos em que o servidor falecido tenha sido admitido no serviço público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a indicação da Resolução do Tribunal de Contas que registrou sua admissão;
- i) cálculo dos proventos da pensão concedida nos termos do art. 40, § 2º ou do § 7º, incisos e II da Constituição Federal, com a indicação dos beneficiários e o percentual atribuído a cada um;
- j) cópia autenticada do último comprovante de remuneração do servidor antes do falecimento;
- k) parecer jurídico aferindo a legalidade da concessão do benefício;
- l) ato original de concessão da pensão, constando o nome do(s) beneficiário(s) e do servidor falecido, o valor da pensão e fundamentação legal para a concessão, acompanhado de sua respectiva publicação;
- m) nos casos de pensão decorrente de falecimento de servidor aposentado, juntada do processo de aposentadoria devidamente registrado neste Tribunal de Contas;

14



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

- n) declaração do órgão competente, se o óbito decorre de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, quando for o caso;
- o) caso a pensão decorra de decisão judicial deverá constar, a sentença e respectivo acórdão do recurso, transitado em julgado.

12.32 Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

12.33 Face ao acolhimento parcial da manifestação ministerial, **intimar** pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos sob exame, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº 08/2003.

12.34 Notificar o responsável, do teor da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e votos condutores, nos termos dos artigos 27, parágrafo únicos e 28 da Lei Orgânica c/c 83, §1º do RI/TCE.

12.35 Determinar à Secretaria da 1ª Câmara, que desde logo:

- a) Envie cópia da deliberação a ser proferida nestes autos, do relatório e votos condutores, bem como dos documentos de fls. 01 a 19, anexos 2, 5 e 8 dos autos da auditoria nº 7325/2008, à Procuradoria-Geral de Justiça, para juízo de prelibação sobre as irregularidades que constituem indícios de que os responsáveis tenham cometido ato ilícitos de natureza penal;
- b) Junte ao processo apenso nº 7325/2008 (auditoria), cópia da presente decisão, bem como do relatório e votos condutores;
- c) **Encaminhar** cópia da presente deliberação acompanhada do relatório e voto condutores, bem como dos documentos de fls. 01 a 19 e anexo 4 dos autos da auditoria sob nº 7325/2008, à **Coordenadoria de Fiscalização e Registro de Atos de Pessoal** deste Tribunal, para que promova o acompanhamento do cumprimento desta deliberação, e para que oportunamente, seja juntada aos processos de que trata o subitem "12.31.4" acima, protocolados pelo Órgão ou autuados de ofício pelo Tribunal após o transcurso dos prazos, a fim de que, avalie e conclua a respeito da questão suscitada pela equipe de auditoria, nestes termos: "*pagamento de pensionista ferindo dispositivo constitucional*".

12.36 Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas** para as anotações de sua alçada e, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SALA DAS SESSÕES DA
1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de março de 2011.


Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
Relatora



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

[Signature]
Encaminha-se às Comissões
Para os devidos Pareceres

Em: 24 / 08 / 2011

Aprovado na 3ª e última discussão
Por maioria Absoluta

Sala das Sessões 22 / 09 / 2011

[Signature]
Presidente da Câmara M. de Taguatinga-To.

recomendação referente ao Projeto de Lei nº 030/2011 do Executivo Municipal. REVOGA PENSÃO ASSISTENCIAL QUE ESPECIFICA.

COMISSÃO DE C. J. E REDAÇÃO

EM 24 / 08 / 2011

PARECER Nº 010/2011

Presidente: José Aires Mendes Neto

Relator: João Pereira da Silva

Membro: João Alves Cardoso

COMISSÃO de F.O., T., F.e CONTROLE

PARECER Nº 010/2011

Presidente: João Pereira da Silva

Relator: José Aires Mendes Neto

Membro: Valmir Lino de Jesus

COMISSÃO DE A. T. T. A. D. e Serviços Públicos

EM 24 / 08 / 2011

Parecer nº 010/2011

Presidente: João Alves Cardoso

Relator: Paulo Roberto Pereira da Paixão

Membro: Valmir Lino de Jesus

COMISSÃO DE E., C., D., S., e M. AMBIENTE

EM 24 / 08 / 2011

Parecer nº 010/2011

Presidente: José Aires Mendes Neto

Relator: Valmir Lino de Jesus

Membro: Paulo Roberto Pereira da Paixão

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

										
Sistema Único de Assistência Social	Rede Sias	Controle Social	Proteção Básica	Proteção Especial	Benefícios Assistenciais	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil	Vigilância Social	Financiamento	Gestão do Trabalho	Certificação de Entidades

O que você busca?

Enviar C

Renda Mensal Vitalícia (RMV)

A Renda Mensal Vitalícia (RMV) foi criada por meio da Lei nº 6.179/74 como benefício previdenciário destinado às pessoas maiores de 70 anos de idade ou inválidos definitivamente incapacitados para o trabalho, que, em um ou outro caso, não exerciam atividades remuneradas e não auferiam rendimento superior a 50% do valor do salário mínimo. Além disso, não poderiam ser mantidos por pessoas de quem dependiam, bem como não poderiam ter outro meio de prover o próprio sustento.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi definida em seu art. 203, inciso V, a garantia de um benefício mensal no valor de um salário mínimo à pessoa com deficiência e acidentado, independente de contribuição à Previdência Social, que não possuam meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assim, enquanto o artigo 203 (fundamento legal do Benefício de Prestação Continuada) não era regulamentado, continuava em vigência a Lei nº 6.179/1974.

Em 24 de junho de 1991 foi publicada a Lei nº 8.213, dispondo sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Esta lei trazia, em seu art. 139, disposição no sentido de que a RMV continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que fosse regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, o que ocorreu em 07 de dezembro de 1993, com a aprovação da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) que originou o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).

Assim, a Renda Mensal Vitalícia, criada no âmbito da previdência social, foi extinta a partir de 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a concessão do BPC. A permanência desta ação orçamentária ocorre para que o pressuposto no artigo 40, da Lei 8.742/93 (Loas) se cumpra e não haja dissolução de continuidade no atendimento à população anteriormente contemplada com o benefício previdenciário (RMV).

A Renda Mensal Vitalícia é um benefício em extinção, mantido apenas para aqueles que já eram beneficiários, com base no pressuposto do

direito adquirido. A partir da Lei Orçamentária Anual de 2004, os recursos para pagamento da RMV e despesas operacionais foram alocados no orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social.

[illegible]

975969579 MARIA ALVES DA PAIXAO	RMV por Invalidez (Rural)
975969552 LEOLINA MARIA DE JESUS LIMA	RMV por Invalidez (Rural)
975969510 MARIA DE OLIVEIRA BARBOZA	RMV por Invalidez (Rural)
975969480 JOANA FRANCISCA MAGALHAES	RMV por Invalidez (Rural)
975969455 GUILHERMINA B GONCALVES	RMV por Invalidez (Rural)
975968793 CECILIO GALVAO DA SILVA	RMV por Idade (Rural)
975925520 ANA FRANCISCO DO COUTO	RMV por Idade (Rural)
972358862 JOENICE INACIA DA SILVA	RMV por Invalidez (Rural)
972346643 EDIMAR DE SOUZA REGINO	RMV por Invalidez (Rural)
972346473 ANA PEREIRA MARTINS	RMV por Idade (Rural)
972345221 NAIR NONATO DA SILVA	RMV por Invalidez (Rural)
965551482 JAIMIRA DA SILVA CARDOSO	RMV por Idade (Rural)
953479455 ERMESINA S PEREIRA	RMV por Invalidez (Rural)
938252798 STELITA CARDOSO DOS SANTOS	RMV por Invalidez (Rural)
905492188 ODIR FERREIRA DOS SANTOS	RMV por Invalidez (Rural)
569213274 MAXIMIANO M DA FONSECA	RMV por Invalidez (Urbano)
564839264 FRANCISCA GUEDES DE OLIVEIRA	RMV por Invalidez (Urbano)
564559156 IRACI BARREIROS	RMV por Invalidez (Urbano)
564254304 MARIA EVANGELISTA DE SOUZA	RMV por Invalidez (Urbano)
564252085 ANTONINA MATEUS BATISTA	RMV por Invalidez (Urbano)
564213195 SELVINA ROSA DE JESUS	RMV por Invalidez (Urbano)
564212148 JUSTINA DOS SANTOS RODRIGUES	RMV por Invalidez (Urbano)
564212113 CAROLINA FELIX DOS SANTOS	RMV por Invalidez (Urbano)
542961601 JOAO DA COSTA TORRES	RMV por Invalidez (Urbano)
438672810 SIRIANOR FERREIRA LIMA	RMV por Invalidez (Urbano)
305587285 OLDEMAR FERREIRA MARTINS	RMV por Invalidez (Urbano)
305503006 MARIANA DE PAULA BRANDAO	RMV por Invalidez (Urbano)
305299859 JANOCA JOSE ALMEIDA	RMV por Invalidez (Urbano)